



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00332/13

PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DA PBPREV PARA AS PROVIDÊNCIAS, E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

### **RESOLUÇÃO RC2 TC 00177 /2015**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida através da Portaria A – nº 2063, fl. 31, da Sra. Maria do Socorro Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 92381-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, admitida no serviço público em 01/10/1985, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Auditoria, através do relatório de fls. 85/87, apontou uma inconformidade no que se refere ao valor do adicional por tempo de serviço, tendo em vista que o valor apresentado no cálculo dos proventos encontra-se maior que o valor apresentado nos vencimentos da servidora.

Regularmente citado o ex-presidente veio aos autos informando que em razão da ocorrência de um equívoco no momento da elaboração dos cálculos do benefício, fora majorado o valor do adicional por tempo de serviço da ex-servidora no momento da inativação, reservando-se, inclusive, a retificar os proventos da beneficiária quando houver decisão definitiva da Corte.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de COTA, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela fixação de prazo ao atual presidente da PBPREV para que retifique o valor da parcela “adicional por tempo de serviço”, no valor calculado pela Auditoria, em seu relatório de fls. 85/87.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator, acompanhando o parecer ministerial, propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que assinem prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para o restabelecimento da legalidade, no tocante à retificação do cálculo proventual, especificamente na parcela “adicional por tempo de serviço”, no valor calculado pela Auditoria, em seu relatório de fls. 85/87, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00332/13, que trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida através da Portaria A – nº 2063, fl. 31, da Sra. Maria do Socorro Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 92.381-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, admitida no serviço público em 01/10/1985, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00332/13

juízo, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para o restabelecimento da legalidade, no tocante à retificação do cálculo proventual, especificamente na parcela “adicional por tempo de serviço”, no valor calculado pela Auditoria, em seu relatório de fls. 85/87, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

TC - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 29 de Setembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO